



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.001066/2010-43
RESOLUÇÃO	2001-000.221 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MÁRIO RIBEIRO SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta esclareça se houve a compensação dos valores constantes no DARF de fls. 13 dos autos em declaração do IR do contribuinte posterior ao ano-calendário de 2008.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Reproduzo relatório da decisão da DRJ até o momento da impugnação apresentada:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl.05, em 16/08/2010, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$2.072,69;

imposto de renda sujeito à multa de mora, no valor de R\$1.162,19; além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária (fl.6/9):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista – Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$754,78, auferidos pelo titular. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

Dedução Indevida de Previdência Oficial – Glosa do valor de R\$ 7.235,58, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Dedução indevidamente declarada a título de contribuição à Previdência Oficial, pelo titular, no valor de R\$7.235,58, referente à fonte pagadora: BANCO DO BRASIL S/A, por falta de comprovação.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – Glosa do valor de R\$11.739,06 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular, pela fonte pagadora: BANCO DO BRASIL S/A.

Cientificado do lançamento na data de 24/08/2010 (fl.50), o contribuinte impugnou parcialmente a exigência em 06/08/2010, por intermédio do instrumento de fl.3/4. Alegou, em síntese, o que segue:

- a) o impugnante concorda com a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista;
- b) o IRRF cuja compensação foi considerada indevida incidiu sobre rendimentos recebidos em ação trabalhista, cujo fato gerador ocorreu em 02/12/2007 porém, o Banco do Brasil S/A somente veio a recolher o tributo em data posterior, e mesmo assim não teve o cuidado de informá-lo em Dirf, fazendo com que declaração do impugnante ficasse retida em malha;
- c) o impugnante apresenta comprovante do IRRF compensado;
- d) em relação à dedução indevida de contribuição para a previdência sobre rendimentos recebidos de pessoa jurídica e à dedução indevida de previdência oficial, o impugnante apresenta guia de recolhimentos, demonstrando que se trata de contribuições efetuadas à previdência oficial realizadas por intermédio de carnê, que foram declaradas indevidamente como contribuições retidas sobre rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

De acordo com o despacho de fl.54, as matérias não contestadas na impugnação implicam apenas na redução do imposto a restituir apurado no ajuste anual, não havendo, portanto, crédito tributário não abrangido pelo contencioso”

Decisão da DRJ de fls. 75/82 julgou parcialmente procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente na impugnação, tornando-se a exigência incontroversa e definitiva, sem direito à recurso na esfera administrativa.

ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO.

Deve ser restabelecida no julgamento a dedução da contribuição para previdência oficial glosada no lançamento de ofício por falta de comprovação, quando se comprova que os pagamentos deduzidos foram informados em quadro impróprio da declaração. Trata-se de mero erro de fato incorrido pelo contribuinte, apurável pelo exame da declaração.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação do saldo de imposto a pagar ou a restituir no ajuste anual, somente pode ser compensado o valor do imposto pago ou retido no ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo.

Às fls. 88/104 foi interposto recurso voluntário no qual se alega que o Banco do Brasil teria realizado a retenção do imposto no valor de R\$ 11.739,06 em exercício posterior – 28/05/2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, ao apresentar seus argumentos o sujeito passivo apresenta às fls. 13 dos autos cópia de DARF segundo a qual o pagamento do valor de R\$ 11.739,06 teria sido realizado em 28/02/2009.

Esse é o valor que o sujeito passivo pretende abater de seu imposto de renda a pagar.

Assim, é imperioso sabermos se esse valor foi, ou não, compensado pelo sujeito passivo em exercício posterior ao ano-calendário de 2008, razão pela qual requer-se a diligência.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que a unidade de origem esclareça se houve a compensação dos valores constantes no DARF de fls. 13 dos autos em declaração do IR do contribuinte posterior ao ano-calendário de 2008.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 2001-000.221 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10540.001066/2010-43

Lílian Cláudia de Souza

DOCUMENTO VALIDADO